



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS GÉNEROS
ALIMENTÍCIOS PARA UTILIZAÇÃO NUTRICIONAL ESPECIAL QUE
SATISFAÇAM OS REQUISITOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AOS
LACTENTES E CRIANÇAS DE POUCA IDADE SAUDÁVEIS E DESTINADOS
A LACTENTES EM FASE DE DESMAME E A CRIANÇAS DE POUCA IDADE
EM SUPLEMENTO DAS SUAS DIETAS E/OU ADAPTAÇÃO PROGRESSIVA
À ALIMENTAÇÃO NORMAL, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA
INTERNA A DIRECTIVA Nº. 2006/125/CE, DA COMISSÃO, DE 5 DE
DEZEMBRO”

PONTA DELGADA, 30 DE JANEIRO DE 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0431 Proc. Nº 08-06
Data:	08/02/08 242/08



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 30 de Janeiro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e crianças de pouca idade saudáveis e destinados a lactentes em fase de desmame e a crianças de pouca idade em suplemento das suas dietas e/ou adaptação progressiva à alimentação normal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º. 2006/125/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa transpor para a ordem jurídica interna a directiva n.º 2006/125/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, e estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e crianças de pouca idade saudáveis e destinados a lactentes em fase de desmame e a crianças de pouca idade em suplemento das suas dietas e/ou adaptação progressiva à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

alimentação normal, não se aplicando aos leites destinados a crianças de pouca idade.

O actual regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e a crianças jovens em suplemento das suas dietas e ou adaptação progressiva à alimentação normal, consta do Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 284/2000, de 10 de Novembro, e 137/2004, de 5 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/5/CE e sucessivas alterações. Verificou-se, entretanto, a publicação da Directiva n.º 2006/125/CE, da Comissão de 5 de Dezembro, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens, o que determina a harmonização do regime em vigor com a legislação comunitária.

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor na generalidade ao presente projecto.

Da análise efectuada na especialidade constatam-se, apenas, alguns lapsos que resultam da eliminação de algumas normas do actual regime tendo-se mantido a numeração anterior, como por exemplo o n.º 1 do artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 9.º. Verifica-se também um lapso de remissão efectuada no n.º 1 do artigo 13.º, relativo às Regiões Autónomas, para “**artigo anterior**”, quando a remissão correcta é obviamente para o artigo 11.º. De qualquer forma, sugere-se que esta norma seja objecto de uma proposta de alteração no seguinte sentido:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 13.º

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

2 – [...].

Ponta Delgada, 30 Janeiro de 2008

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego